



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.164 - SP (2019/0321766-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP358213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C D (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, dono de um bar localizado na mesma rua em que reside a vítima, teria acariciado as partes íntimas dela, uma criança de anos de idade, em três ocasiões diferentes. Ademais, de acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, o paciente teria sido acusado pela própria neta pela prática de crime similar.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.164 - SP (2019/0321766-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP358213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C D (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **J. C. D.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática, por três vezes, do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fl. 9); **c)** "o paciente é idoso, pai de família, tem vários filhos e netos, nunca teve problemas com a justiça, possui bons antecedentes, é respeitado pela comunidade, onde reside há mais de quarenta anos" (e-STJ, fl. 4).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.164 - SP (2019/0321766-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP358213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C D (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, dono de um bar localizado na mesma rua em que reside a vítima, teria acariciado as partes íntimas dela, uma criança de anos de idade, em três ocasiões diferentes. Ademais, de acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, o paciente teria sido acusado pela própria neta pela prática de crime similar.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"É caso de decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, aponto a oitiva da menor em sede Ministerial, com vistas a obter materialidade e indícios suficientes de autoria sem prejuízo da oitiva em juízo, em sede de depoimento especial, com base nos princípios da Lei 13.431/17.

É cediço que a escolha da medida cautelar deve ter como base os parâmetros previstos no art. 282 do CPP, quais sejam, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

No caso dos autos, exsurge da mídia acostada a **verbalização pela própria menor de que 'se despia e o acusado a acariciava em suas partes íntimas' havendo informações ainda pela própria menor de que tais fatos teriam ocorrido 'três vezes'**, a caracterizar em tese a correção da tipicidade aduzida na inicial, qual seja, estupro de vulnerável.

Aponto, ainda, a **expressão de temor da vítima, de pouca idade (9 anos) ao expor o ocorrido**. Soma-se a isso a pequena dimensão da cidade de Areias, nesta Comarca, com menos de 5 mil habitantes em que o fato apurado tem indubitavelmente condão de violar a paz e a ordem pública locais.

Há relatos, outrossim, de acusação semelhante contra familiar, como narrado às fls. 3, e documentos em anexo.

Decerto, **a reiteração da conduta demanda a segregação cautelar do acusado, para não apenas fazer cessar a conduta lesiva, mas também salvaguardar a integridade psíquica da própria vítima e familiares diretos (pai e mãe), bem como a ordem pública da cidade de Areias**, como acima exposto." (e-STJ, fl. 54, grifou-se).

Extraí-se, ainda, da decisão, de 29/1/2020, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 1000370-89.2019.8.26.0488):

"De proêmio, consigno que a prisão preventiva foi decretada à vista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, uma vez que indispensável à garantia de ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do CPP.

No caso dos autos, existem indícios suficientes no que concerne da autoria, além de ser inconteste a materialidade delitiva e isso é o que basta, neste momento de cognição sumária, estando a autorizar um juízo preliminar de certeza.

Ademais, apresenta-se bastante verossímil que exista o **risco de que ele possa continuar atentando seriamente contra a ordem pública**, caso não seja mantido à margem da sociedade.

O acusado, nesta oportunidade alega problemas de saúde.

Entretanto, verifica-se que os crimes ocorreram em data anterior a 17 de julho de 2019, notando-se dos documentos juntados aos autos que a possível patologia que apresentava, conforme exames datados a partir de de 2014 (págs. 255 e seguintes), não impediram as práticas dos atos criminosos.

Nenhuma notícia atualizada acerca do estado de saúde do acusado foi carreada aos autos.

O que motivou o decreto de custódia provisória, como assentado na decisão das págs. 37/39, permanece hígido.

O acusado foi acusado pela própria neta pela prática de crime similar (pág.33) e somente com sua manutenção em cárcere está, de fato, evitando que novos crimes sejam cometidos.

Desta forma, no que toca ao *periculum libertatis*, a garantia de ordem pública revela-se ameaçada, mostrando-se assim, necessária a manutenção do acusado em cárcere até decisão final.

Não se olvida que a questão da saúde do acusado deve ser objeto de atenção plena por parte do instituto prisional onde se encontra, devendo ser buscadas informações quanto à existência das patologias apontadas e se o tratamento necessário pode ser feito de forma ambulatorial."

Consta, ademais, da denúncia:

"Consta do incluso procedimento que, em data incerta, porém anterior a 17 de julho de 2019, em pelos menos 3 (três) oportunidades, na Rua Maria do Rosário, na cidade de Areias, Comarca de Queluz, [...] [J. C. D.], RG 29831764-3/SP, nascido em 19.11.1952, residente à Rua Maria do Rosário, n. 111, teve atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima [...] [S. C. M.], menor de 14 anos.

Segundo o apurado, o denunciado é o dono de um bar localizado na mesma rua em que reside [...] [S. C. M.] e, aproveitando-se do contato com a criança, passou a aliciá-la, logrando manter contato físico íntimo com ela. Em pelos menos 03 (três) oportunidades distintas, [...] [J. C. D.] conduziu [...] [S. C. M.] à residência do denunciado, local em que este deitou-a na cama e determinou que ela retirasse as calças. Na sequência, o denunciado deitou-se ao lado da vítima, acariciou-lhe as partes íntimas e beijou a criança no rosto.

[...] [J. C. D.] pedia à vítima que ela mantivesse segredo sobre o ocorrido, oferecendo-lhe balas, salgadinhos e dinheiro.

Ante ao exposto, denuncio [...] [J. C. D.] como incurso, por 03 (três) vezes, no artigo 217-A, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, e requeiro que, após o recebimento e autuação desta, seja ele citado para apresentar defesa por escrito e processado, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal e ao final condenado, ouvindo-se a vítima e as testemunhas adiante arroladas." (e-STJ, fl. 17).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, dono de um bar localizado na mesma rua em que reside a vítima, teria acariciado as partes íntimas dela, uma criança de 9 (nove) anos de idade, em 3 (três) ocasiões diferentes. Ademais, de acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, o ora paciente teria sido acusado por sua neta pela prática de crime similar.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. As circunstâncias delineadas pelo Juízo singular evidenciam a gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do agente, notadamente pelos indícios de reiterada submissão da vítima (criança de 8 anos) à prática de atos libidinosos, a justificar a necessidade de resguardar sua integridade física, visto que a ofendida é vizinha do acusado.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada."

(HC 441.935/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO VIZINHO DA OFENDIDA, QUE POSSUIA APROXIMADAMENTE 8 ANOS DE IDADE. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

3. Na hipótese, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente quando descrevem que o paciente praticou ato libidinoso com uma criança de aproximadamente 8 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso, como vizinho da vítima.

4. Ademais, a vítima deixou claro, ao depor perante a autoridade policial, que havia sido abusada sexualmente pelo paciente, o que foi corroborado pelo depoimento da genitora acerca dos fatos.

5. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que o paciente se valeu da proximidade familiar para praticar com a vítima ato libidinoso, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 347.195/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão (i) da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* (o réu, aproveitando-se da condição de tio da vítima e de coabitar na mesma residência, praticou abusos sexuais contra ela, por diversas vezes, no período em que o infante tinha entre 8 e 10 anos de idade); e (ii) no risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outra ação penal pela prática de crime sexual contra criança. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Efetivamente, a superveniência de denúncia pela prática de novo abuso sexual contra criança – fevereiro de 2019 – demonstra a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

6. Nesse diapasão, não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente (HC 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019).

7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Recurso improvido."

(RHC 116.523/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 24/9/2019).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a sentença condenatória negou o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, qual seja, o fato de o paciente já estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo processado pela prática de outro crime de estupro de outra menor, indicando uma concreta inclinação do acusado para a prática de crimes deste jaez.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada."

(HC 464.583/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória, que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Na ocasião, foi negado ao Recorrente o recurso em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, o que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias ressaltaram a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Recorrente responde a outra ação penal por crime semelhante, a demonstrar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva' (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

5. Recurso desprovido."

(RHC 100.146/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Por fim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0321766-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 542.164 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000002101920188260617 10003708920198260488 20190000766606 2101920188260617
21934224220198260000 3804020000579 38040200005792019 380402000057920193

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP358213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C D (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.